



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

SEI Nº: 0010977-04.2024.6.13.8000
Pregão Eletrônico n.º 90.050/2025

À d. Diretoria-Geral,

1. Visando à **contratação da prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga**, conforme Termo de Referência consubstanciado no doc. nº 5955181 e autorização constante dos documentos nºs 5951950 e 5953795 foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", com obediência às formalidades da Lei n.º 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

2. O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal O Tempo, conforme documentos n.ºs 6717629 e 6717633, respectivamente.

3. O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6853886.

4. Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa EURO SERVICE LTDA.

5. Inconformadas com a decisão, as empresas INSTITUTO SOCIAL SE LIGA e MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. manifestaram intenção de recorrer, via sistema eletrônico. Contudo, somente a última interpôs sua razão recursal tempestivamente, conforme documentos n.ºs 6875429 e 6868946.

6. A empresa EURO SERVICE LTDA. apresentou suas contrarrazões, via sistema eletrônico, constando do documento n.º 6868947.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

7. Em suas razões recursais, a recorrente MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. alega que a proposta declarada vencedora não atende às exigências editalícias, nos seguintes pontos:

7.1. A recorrida, enquadrada no regime do Simples Nacional desde 2021, vem executando, indevidamente, desde então, contrato com empresa pública federal, fornecendo profissionais cujas atividades são vedadas a esse regime tributário;

7.2. A recorrida, apesar da declaração feita ao pregoeiro de ter solicitado sua exclusão do Simples Nacional, não comunicou sua exclusão do referido regime à Receita Federal, obtendo vantagem econômica desproporcional em relação às outras licitantes;

7.3. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida referem-se exclusivamente à execução de serviços de limpeza e conservação, atividades distintas da locação de mão de obra com dedicação exclusiva, exigida pelo edital. Ademais, além de não guardarem pertinência com o objeto licitado, não poderiam ser utilizados, pois estão diretamente ligados ao Simples Nacional.

7.4. A proposta apresentada é inexecutável, por não comportar sequer a cobertura dos tributos obrigatórios do regime de lucro presumido, muito menos os encargos operacionais e a margem de lucro líquido

esperada, havendo risco de inexecução contratual.

II - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA EURO SERVICE LTDA.

8. Em contrarrazões recursais, a recorrida EURO SERVICE LTDA. aduz que a alegação da recorrente carece de amparo técnico e jurídico, argumentando o seguinte:

8.1. A fiscalização do regime de tributação adotado pelas empresas é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, não cabendo ao pregoeiro e nem à Administração Pública realizar análise de natureza tributária ou contábil, referente a contratos anteriores da recorrida;

8.2. Comunicou formalmente à Receita Federal do Brasil o extrapolamento da receita para o exercício de 2025, estando sua exclusão do SIMPLES NACIONAL programada para o início de 2026, nos termos previstos no *Manual de Exclusão do Simples Nacional*, tendo, inclusive, apresentado planilha de custos prevendo encargos e tributos conforme regime de lucro presumido, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia ou a qualquer outro.

8.3. É desnecessária a identidade absoluta entre os serviços atestados e o objeto licitado, bastando, conforme exigência editalícia, a comprovação de experiência técnica compatível com o objeto.

8.4. Não há elemento concreto que permita concluir pela suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, e que a análise da exequibilidade da proposta não pode ser feita de forma isolada, e sim, com base na realidade econômico-financeira global da empresa.

III - DA ANÁLISE DOS FATOS

9. Primeiramente, ressaltamos que o procedimento da licitação em comento foi desenvolvido de maneira regular e com todo o zelo por parte do Pregoeiro, em observância às normas que regulam a matéria.

10. Nesse cenário, este pregoeiro observou precipuamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem estritamente as regras e

condições estabelecidas no edital.

11. Acerca do recurso apresentado pela empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., indispondo-se contra a habilitação da Recorrida, não se vislumbra a possibilidade de prosperar, pelos seguintes motivos:

12. Quanto às alegações destacadas nos subitens 7.1 e 7.2, a recorrente alega que a recorrida estaria executando contrato junto à Companhia de Pesquisa de Recursos em situação irregular com o fisco, uma vez que não comunicou sua exclusão do Simples Nacional à Receita Federal do Brasil (RFB), órgão responsável pela fiscalização desse regime tributário. Por esse motivo, estaria obtendo vantagem econômica frente à outras concorrentes, incorrendo em falta de lisura perante a Administração Pública.

13. Inicialmente, importa esclarecer que não existe incompatibilidade em participar de licitações cujo objeto impede a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, uma vez que a exclusão do Simples Nacional é exigida na efetiva contratação da empresa vencedora do certame.

14. Via de regra, empresas que realizam cessão de mão de obra não podem optar pelo Simples Nacional, embora possam participar de licitações se comprovarem que não utilizarão os benefícios tributários do regime e, uma vez vencedoras, devem ser excluídas do regime, devendo recolher impostos condizentes a outro regime tributário.

Acórdão 1113/2018 - Plenário - TCU

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

15. Tal entendimento encontra-se replicado no item 8 do Anexo II do Edital:

As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em decorrência do art. 18, § 5º-C da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão participar do certame utilizando-se dos benefícios daquele regime tributário. Portanto, a participação das referidas empresas no

certame, está condicionada à apresentação de planilha de composição de preços típica de empresas não optantes pelo regime de tributação única, e na contratação a empresa vencedora deverá comprovar sua EXCLUSÃO do SIMPLES NACIONAL.

16. Fato é que a recorrida cotou corretamente, em sua proposta/planilha, encargos e impostos próprios de regime de lucro presumido, ou seja, distinto do Simples Nacional, não caracterizando indício de vantagem econômica.

17. A recorrida ainda apresentou declaração informando ter solicitado exclusão do regime do Simples Nacional (doc. 6849849, fls. 10), situação que foi comprovada em consulta ao *site* do Simples Nacional (documentos nºs 6853797 e 6887133).

18. Quanto à alegação de que a recorrida firmou contrato com a Companhia de Pesquisa de Recursos em situação irregular com o fisco, assevera-se que a lei exige, para a participação em licitações, a comprovação de que a empresa está apta a executar o objeto licitado, de forma satisfatória.

19. Na etapa de habilitação, consulta-se a existência de sanções em sítios eletrônicos oficiais (Receita Federal, Ministério do Trabalho, CNJ, TCU, dentre outros), visando atestar se a licitante possui algum impedimento de licitar ou contratar. Contudo, irregularidades ou impedimentos registrados em nome da empresa EURO SERVICE não foram encontrados (documento nº6850208).

20. Não pode o Pregoeiro inquirir, com base em ilações, além daquilo que está exposto na documentação exigida no instrumento convocatório. A competência do Pregoeiro, na condução do certame, limita-se à preservação da competitividade em face da isonomia de tratamento aos licitantes, sempre tendo em vista o interesse público, em busca da maior vantagem na contratação para a Administração, obedecendo as regras estabelecidas pelo Edital.

21. Ademais, caso uma empresa seja obrigada a se desenquadrar do regime do Simples Nacional por algum motivo, como excesso de receita ou atividade vedada, e não venha a comunicar o fato à Receita Federal, sujeitar-se-á a uma série de consequências, contidas na Resolução CGSN n.º 94/2011, tais como:

exclusão de ofício - A receita Federal fará a exclusão de ofício (sem

comunicação prévia), assim que identifica a motivação que impede à empresa de continuar com o regime;

multa - a empresa pode ser penalizada com multa, por não comunicar a exclusão no prazo regulamentar;

retroatividade - a exclusão tem caráter retroativo, ou seja, a empresa deverá recolher todos os impostos devidos desde a data em que a irregularidade ocorreu;

Inaptidão do CNPJ - a empresa poderá até ser impedida de emitir notas fiscais.

22. Assim, cumpre frisar, como bem dito pela recorrida, que a fiscalização acerca do regime de tributação aplicável às empresas com relação a outros contratos é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, que adotará as medidas cabíveis, dentro de sua área de atuação.

23. Quanto à alegação destacada no subitem 7.3, a recorrente manifesta-se acerca dos atestados técnicos encaminhados pela recorrida, alegando comprovação de atividades distintas do objeto exigido em edital.

24. Conforme cláusula 7.4, alínea "a" do edital, a capacidade técnica da licitante é aferida mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) a prestação de serviços de gestão de mão de obra, não se exigindo identidade de função.

25. Nesse sentido, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, como alega a recorrente.

26. Tal entendimento encontra-se consolidado no Tribunal de Contas da União, que, por inúmeras vezes, debruçou-se sobre a matéria aqui tratada, cabendo destacar excerto extraído do recente Acórdão 284/2025-Plenário, *in verbis*:

"Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela [Lei 14.133/2021](#), os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).

(...)

10. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que os

atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante para gerenciar mão de obra, e não necessariamente para executar serviços idênticos ao objeto licitado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. (...)”

27. Impende salientar que interpretação divergente seria uma afronta à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência da Corte de Contas, bem como ao edital, além de ir de encontro aos princípios norteadores da licitação.

28. Insta, ainda, observar que, diferentemente do alegado pela recorrente, inexistente relação entre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida e o enquadramento no regime de tributação do Simples Nacional.

29. Nessa senda, não há ilegalidade na aceitação e habilitação da proposta da empresa EURO SERVICE LTDA., pelas razões amplamente esclarecidas, motivo pelo qual não merece prosperar os argumentos trazidos pela recorrente quanto a citada fundamentação.

30. Por fim, acerca da alegação destacada no subitem 7.4, a recorrida aduz que a análise da exequibilidade de uma proposta não pode ser feita de forma isolada, mas sim, à luz da realidade econômico-financeira global da empresa. Acrescenta que a sustentabilidade econômica decorre do conjunto das operações de uma empresa, da forma como organiza sua carga tributária e distribui seus custos e receitas.

31. O tema exequibilidade das propostas é bastante complexo, e já foi discutido por esta Casa por ocasião da análise do recurso interposto no Pregão Eletrônico 90.009/2025. Destaca-se trechos da decisão naquela ocasião (documento nº6577419).

"Acerca do assunto, a recorrida junta decisão no sentido de que, para que seja declarada a inexecutabilidade de uma proposta, é necessária a comprovação de que o valor cotado não corresponde à realidade dos custos. Menciona ainda a reflexão de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele

dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)."

[...]

No mesmo sentido, é possível destacar trechos de outros Acórdãos recentes do TCU:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente". (Acórdão TCU 2088/2024 - 2ª Câmara)

"25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia." (Acórdão TCU 803/2024 - Plenário)

[...]

Torna-se também necessário mencionar o entendimento, ainda atual, da autora de diversos artigos, Greicy Kelly Mognon, especialista em Direito Público, que preconiza:

(...)é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade os diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser executável para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecutabilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresarial. (MOGNON, G.K. A inexecutabilidade de preços nas Licitações Públicas, 2015.)"

32. Assim, cabe ao Pregoeiro exigir do licitante a comprovação

de que o valor ofertado em sua proposta está exequível, sempre que referido valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme consta do subitem 6.8. do edital . No caso em tela, o valor ofertado pela recorrida superou esse percentual, afastando a necessidade de realização de diligência específica para demonstração da exequibilidade da proposta. Ademais, registra-se que a complexidade do tema não nos permite adentrar nas questões administrativas e financeiras das empresas participantes da licitação, muito menos solicitar documentos não previstos no edital.

IV - CONCLUSÃO

33. Em suma, esposamos toda a argumentação apresentada em sede de contrarrazões pela Recorrida.

34. Ante o exposto, s.m.j., somos pela manutenção, na íntegra, da decisão que julgou vencedora a recorrida, e pela rejeição do recurso interposto.

35. Portanto, submeto o recurso à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

À elevada consideração.

Em 3 de novembro de 2025.

MÁRIO ANTÔNIO DE BARROS FILHO
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO ANTÔNIO DE BARROS FILHO**, Técnico Judiciário, em 03/11/2025, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6887137** e o código CRC **C5C78CF1**.

